

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 2.119/2015

Apensado: PL nº 9.561/2018

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica de fonte eólica de novos empreendimentos a serem licitados para concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que atuem na Unidade da Federação em que for implantado cada empreendimento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 22 a 24:

“§ 22. Nos processos de licitação para contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração de que trata o § 6º, para atendimento do ambiente regulado de que trata o *caput*, uma vez definidos os montantes a serem contratados pelo poder concedente com base em estudos técnicos e no menor custo global para o sistema, caso seja definido produto que contenha energia de fonte eólica e haja demanda de energia declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, serão alocados, preferencialmente, até 35% (trinta e cinco por cento) do montante de energia contratada proveniente de usinas eólicas



para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma Unidade da Federação onde será instalado o empreendimento ofertante, desde que essas distribuidoras, em específico, tenham declarado demanda pelo montante de energia que esse percentual representará.

§ 23. Na hipótese de a alocação prevista no parágrafo anterior não representar a opção de menor custo global à distribuidora de determinada Unidade da Federação, nenhuma destinação específica dos 35% da energia proveniente de usinas eólicas deverá ser realizada para a Unidade da Federação em questão, prevalecendo as regras gerais do processo de licitação para essa distribuidora.

§ 24. A regra prevista nos parágrafos 22 e 23 acima não afetará qualquer contrato que esteja em vigor ou processo de licitação que esteja em curso na data de entrada em vigor de tais parágrafos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



* C D 2 2 5 1 3 8 1 0 5 1 0 0 *

